



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Suprime-se o §2º, do art. 14, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 986, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é garantir a vinculação dos recursos, em toda e qualquer hipótese, ao setor cultural dada pela Lei Aldir Blanc, retirando a possibilidade de devolução dos recursos à União para fins financeiros (de caixa).

No caso, a MP em tela fixa ardil, sob a forma de exíguo prazo, para os entes subnacionais promoverem ações governamentais, buscando valer-se da burocracia acerca da inexistência de prévio fundo cultural e respectiva legislação para tentar reaver recurso que, a rigor, deve ser implantado com eficiência e eficácia para os fins sociais a que se destina a legislação – promoção e proteção do setor cultural em tempos de crise sanitária provocada pela Covid-19.

Sabe-se que a legislação vigente estabelece que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Com efeito, em flagrante artimanha, a MP 986 fixa que na hipótese dos referidos recursos não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Ora, no caso relacionado entre Estados e Municípios o recurso não devidamente utilizado em seu destino ficará, de toda sorte, afetado para o setor cultural, uma vez que deverá integrar o fundo cultural do Estado onde o Município se localiza ou, na ausência, no órgão estadual responsável pela gestão do setor da Cultura. Assim, de qualquer modo, haverá recursos para a esfera cultural a ser utilizado posteriormente. Já no caso ventilado pela MP, a devolução se faz para os cofres da União sem nenhum compromisso e vinculação para o setor

CD/20511.97706-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Cultural. Nossa emenda visa suprimir essa “esperteza fiscal”, de modo a prevalecer a finalidade da Lei Aldir Blanc.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CD/20511.97706-00